



LACERDA SANTANA
ADVOCACIA
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

Geil de F. Fernandes de Sousa, brasileiro, solteiro, agricultor, portador
do RG nº 247.568-7 - SSP/PB, inscrito no CPF nº 048.403.064,
77, residente e domiciliado na Rua Honel C. de Oliveira, nº 05,
Remédios, Paraíba/PB

OUTORGADAS: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/PB 11.662-B, RICARDO HENRIQUE CANTALICE HARDMAN, BRASILEIRO, SOLTEIRO, INSCRITO NA OAB-PB SOB O Nº 14.903, EDNA DE LOURDES LEITE BRASILINO, BRASILEIRA, SOLTEIRA, INSCRITA NA OAB/PB SOB O Nº 16.105, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL NA AV. DOM. PEDRO II, Nº 705, CENTRO, JOÃO PESSOA/PB, TELEFONE (83) 3241-6957.

PODERES: OS DA CLÁUSULA "AD JUDICIA ET EXTRA" PERANTE QUALQUER JUÍZO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, ATÉ DECISÃO FINAL, USANDO TODOS OS MEIOS E RECURSOS LEGAIS EM REPRESENTAÇÃO DO (A) OUTORGANTE, TAMBÉM, EM QUALQUER ÓRGÃO, EMPRESAS PRIVADAS OU PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, ETC., CONFERINDO-LHES AINDA PODERES ESPECIAIS PARA: CONFESSAR, DESISTIR, TRANSIGIR, FIRMAR ACORDOS, RECEBER IMPORTÂNCIAS E VALORES, DAR QUITAÇÃO, REQUERER A EXPEDIÇÃO E RECEBER ALVARÁ, LEVANTAR VALORES ATRAVÉS DESTES, RECEBER CHEQUES DECORRENTE DE CONDENAÇÃO JUDICIAL, PRESTAR DECLARAÇÃO PARA IMPOSTO DE RENDA, AGINDO EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, RECEBER CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, ETC., SUBSTABELECER, COM OU SEM RESERVAS DE PODERES, SEM PREJUÍZO IMEDIATO DE HONORÁRIOS A QUE SE FIZER JUS (NOS MOLDES DO PARÁGRAFO 3º, ALÍNEAS "A", "B" E "C" DO ART. 20 DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL PÁTRIO), ENFIM, PRATICAR TODOS OS ATOS PREVISTOS NO ART. 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.952, DE 13/12/94 E ART. 5º, §2, DA LEI 8.906, DE 04/07/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL) PARA O FIEL CUMPRIMENTO DOS PODERES OUTORGADOS NESTE INSTRUMENTO.

João Pessoa, 06 de janeiro de 2015.

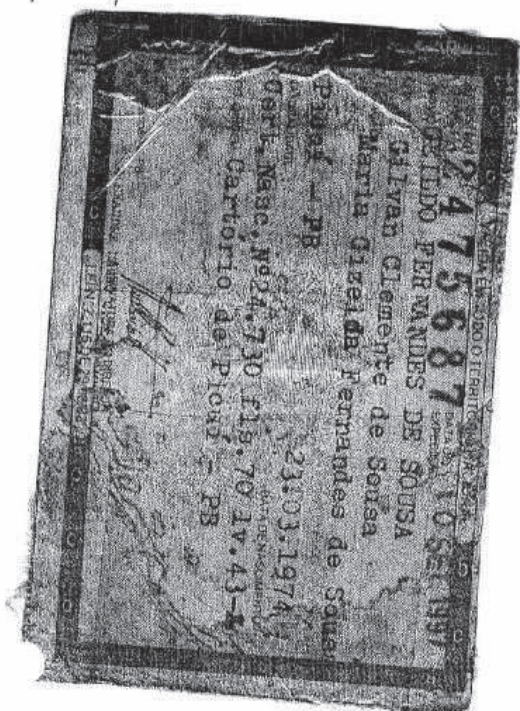
Geil de F. Fernandes de Sousa:

OUTORGANTE

(83) 3241.6957

Av. Dom Pedro II, 705 • Centro • CEP 58013-420 • João Pessoa - PB
Rua Orlene Fernandes, 63 • sala 110 • Mel Shopping • Sãopé - PB





3

MARIA ALOJISIA DA SILVA
RUA MANOEL C. DE OLIVEIRA, 06 - CENEZISTA
PICIUM FICHER 58161003 (400. 80)

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
31230 km 25 - Centro Pederzito - 280 Fossa 17B - CEP 58371-480
CNPJ 06.965.180/0001-40. Ins. Est. 18.015.823-0
Nota Fiscal de Energia Elétrica Nº 000.794.319
Código para Débito Automático: 00012008443

Classe/Subclasse: RESIDENCIAL / BAIXA RENDIMENTO (FASICO)
Retiro: 11 - 50 - 535 - 1770 Referência: Ago/2015
Nº medidor: 0031114-2677 Emissão: 19/09/2015

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

6740 1405 8399 9452 1610 7771 111 4420

Conta referente a **CDC (Código do Consumidor): 5/1200544-3**

Ago/2015

Canal de contato

Apresentação

Tarifa Subclasse Energia Elétrica - TSEE fixada pela Lei nº 14.436, de 28 de abril de 2002

19/08/2015

Data prevista da próxima leitura

21/09/2015

CPF/CNPJ/RANI

8894803465

Cálculo de consumo

Anterior		Atual		Constante	Consumo	Dias
Data	Leitura	Data	Leitura			
17/07/15	12732	18/08/15	12852	1	120	33

Faturas em atraso

24/07/2015	11042
28/08/2015	12732

Demonstrativo

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo 828 30kWh-DR	30	0.13062	3.92
Consumo 31 a 100kWh-DR	70	0.22421	15.69
Consumo 101 a 220kWh-DR	120	0.33840	40.61
Adic. B Vermelha			6.87

IMPOSTOS E ENCARGOS

PIS	1.24
COFINS	5.71
CONTRIBUIÇÃO ILUM. PUBLICA	6.26
JUROS DE MORA 05/2015	2.32
MULTA 05/2015	2.17
ICMS (base de cálculo R\$ 140.40 - Alíq. 05% 27.00%)	37.82

Histórico de Consumo (kWh)

Jul/15	234
Jun/15	226
Mai/15	230
Abr/15	171
Mar/15	181
Fev/15	174
Jan/15	198
Dez/14	193
Nov/14	196
Out/14	193
Set/14	170
Ago/14	159

OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 05/2015

VENCIMENTO

26/08/2015

TOTAL A PAGAR

R\$ 124,90

Média de 6 últimos meses
52 kWh

Indicadores de Qualidade 2015 - Pico

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIA MENSAL	1.48	NOMINAL
DIA TRIMESTRAL		200
DIA ANUAL		
FOVENSIL	1.00	CONTRATADA
FOVENSIL		LIMITE INFERIOR
FOVENSIL		LIMITE SUPERIOR
DMC	1.46	
DMC		

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. de Energia PB	27.12	21.75
Compra de Energia	33.25	26.62
Serviço de Transmissão	2.30	1.84
Impostos e Encargos	9.27	7.43
Outros Serviços	55.12	44.23
Total	124.90	100.00

Valor do Encargo de Uso do Sistema de Distribuição
(Ref. 6/2015) R\$ 34,33

ATENÇÃO

REAVISO: Caso a fatura e/ou o consumo continue em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 30/09/2015. Conforme Resolução 414/97 EEL, o pagamento após essa data não é uma possível suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado à concessionária pagadora ou entregue no prazo de 15 dias para a comprovação. O consumo e fatura em atraso pagas, desconsideradas em relação a este prazo não vale para as faturas a serem pagas, a não ser a suspensão do fornecimento quando ocorrer a quebra momentânea de curso do prazo de 15 (cinco) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida em atraso.
Fatura sujeita a inclusão em registro de proteção ao crédito no caso de inadimplimento.
Sua unidade foi informada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$ 26,81.



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 11/06/2019 07:42:35

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061107443300000000021273336>

Número do documento: 19061107443300000000021273336

3150 722867

14
X



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
7ª DELEGACIA REGIONAL DA POLÍCIA CIVIL



REQUISIÇÃO DE EXAME Nº 068 /2015

Exame requisitado: **EXAME TRAUMATOLÓGICO - DPVAT**
Autoridade Requisitante: **Luísa Nascimento Correia Lima**

Local: **Picuí - PB**
Data: **10/08/2015**

Senhor (a) Gerente,

Requisitamos à Vossa Senhoria as providências para que, no prazo legal (ART. 160, Parág. Único do CPP, alterado pela Lei 8.862/94), seja procedido o **EXAME TRAUMATOLÓGICO – DPVAT (ART. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74)** em/na(o) pessoa de informações a seguir:

GEILDO FERNANDES DE SOUSA, brasileiro, união estável, marchante, natural de Picuí/PB, nascido aos 23/03/1974, filho(a) de Gilvan Clemente de Sousa e Maria Gizelda Fernandes de Sousa, residente a Rua Manoel Simeão de Oliveira, nº 02, Cenecista, Picuí/PB.

DATA E HORA DA OCORRÊNCIA: 17/07/2015, por volta das 19h00min.

HISTÓRICO: A pessoa acima qualificada alega ter sido vítima de acidente automobilístico, em data e horário acima mencionados.


Luísa Nascimento Correia Lima
Delegada de Polícia Civil

AO ILMO SENHOR GERENTE
NUCLEO DE MEDICINA E ODONTOLOGIA
LEGAL - NUMOL
Campina Grande/PB

Recebi em: ____ / ____ / ____





GOVERNO
DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
7ª DELEGACIA REGIONAL DA POLÍCIA CIVIL



15
8

C E R T I D ã O

Nº.Cont.: 068/2015

CERTIFICO, em razão do meu Ofício e a Requerimento **verbal** de pessoa interessada que, revendo neste Cartório Policial o Livro de Registros de Ocorrências N.º 02/2015, nele encontrei as folhas de N.º 02, o Registro n.º 02/2015, cujo teor agora passo a transcrever na Íntegra: Aos 10 dias do mês de **agosto** do ano de **2015**, Nesta cidade de **Picuí**, Estado da Paraíba e na **Delegacia de Polícia Civil**, presente a Autoridade Policial o (a) **Bel(ª). Luísa Nascimento Correia Lima**, Delegada de Polícia Civil, comigo, Escrivã(o) de Polícia de seu cargo no final assinado e declarado, Ai, volta das 15h30 horas, compareceu **GEILDO FERNANDES DE SOUSA**, brasileiro, união estável, marchante, natural de Picuí/PB, nascido aos 23/03/1974, filho(a) de Gilvan Clemente de Sousa e Maria Gizelda Fernandes de Sousa, residente a Rua Manoel Simeão de Oliveira, nº 02, Cenecista, Picuí/PB, CIENTE DAS SANÇÕES CIVIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS AS QUAIS ESTÁRA SUJEITO(A) CASO O QUANTO AQUI DECLARAR NÃO PORTE ESTRITAMENTE A VERDADE, ASSIM FAZ O REGISTRO: QUE no dia 17 de julho de 2015 por volta das 19h e 00 min., o comunicante pilotava a motocicleta HONDA CG 125 TITAN KS, placa MMS7342/PB, chassi 9C2JC30101R140604, cor VERMELHA, ano/modelo 2002, licenciada em nome de João Crisologo de Souza, na entrada na cidade de Picuí, em frente ao Restaurante Chico de Rita, quando a motocicleta derrapou e caiu por cima do pé esquerdo da vítima, QUE a vítima foi socorrida pelas testemunhas abaixo assinadas, QUE foi socorrido pra o Hospital Regional de Picuí/PB, onde recebeu atendimento médico, QUE em virtude do acidente a vítima quebrou o pé e passou por duas cirurgias. Era o que tinha a registrar. O referido é Verdade e Dou fé.

Picuí/PB, 10 de agosto de 2015.

Geildo Fernandes de Sousa
COMUNICANTE:

João Garcia da Silva
JOÃO GARCIA DA SILVA

TESTEMUNHA 1 RG 700.478- 2ª VIA SSP/RN R. Junior Adalberto de Almeida, Cenecista, Picuí/PB.

Ivanildo da Silva
IVANILDO DA SILVA

TESTEMUNHA 2 RG nº 11533317 SSP/PB R. Marechal Castelo Branco, Monte Santo, Picuí/PB.

[Assinatura]
AGENTE ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL

Delegacia Regional de Polícia Civil – Picuí - PB
Rua Cel. Manoel Lucas, nº 02, Bairro Centro, CEP: 58.187-000 – Picuí – PB - Fone: (83) 3371-2324



16
8

CONTRAN		DENATRAN	
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES			
DETRAN - PB CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO Nº 010591643941 VIA 1 008131637459 09/00000000 2013		JOAO CRISOLOGO DE SOUZA Nº 010591643941 PLACA 09490752487 MMS/342/PB	
PAS/MOTOCICLETA/MAO ABERTO HONDA/CG 125 TITAN KS 24/8/124 /CI PARTIDO VERMELHO		CONDIÇÃO CASOLINA 2002 2002	
11PVA PAGO EM 22/05/2013 V 0 PARCELAMENTO 24 A 0 3-		PREÇO TOTAL (R\$) 22.605,20 DESCRIÇÃO 22/05/2013	
SEGUNDO OBRIGATORIO RENT. BEN. TRIBUTARIO DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO NÃO VÁLIDO PARA TRANSFERÊNCIA PICUI 342 22/05/2013 671			
SEGUNDO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT			
PB Nº 010591643941 JOAO CRISOLOGO DE SOUZA 09490752487 MMS/342/PB		BILHETE DE SEGURO DPVAT PB Nº 010591643941 JOAO CRISOLOGO DE SOUZA 22/05/2013 09490752487 MMS/342/PB	
PREMIO TRANSPORTE 125 TITAN K PREMIO 2002 9 COSTO DO BILHETE (R\$) 90220030102R140604		PREMIO 125 TITAN K PREMIO 2002 9 COSTO DO BILHETE (R\$) 90220030102R140604	
SEGUNDO OBRIGATORIO RENT. BEN. TRIBUTARIO DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO NÃO VÁLIDO PARA TRANSFERÊNCIA PICUI 342 22/05/2013 671		Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A 671 CNPJ 09.224.800/0001908	



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

**SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE
HOSPITAL REGIONAL DE PICUI – “Felipe Tiago Gomes”**

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que as informações necessárias estão presentes no Prontuário Médico em anexo, cabendo a Autoridade Competente confrontar a Veracidade dos Fatos informados com os ocorridos, conforme Prontuário Médico supracitado.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

Picuí-PB, 04 de agosto de 2015.


Iranilda Dantas Freitas
Auxiliar Adm.
210996-4

Rua: Francisco Pereira Gomes Nº 15
Bairro: Monte Santo
Picuí – PB
CEP - 58.187-000
Fone/Fax - (83) 3371-2990

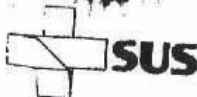


18
8



GOVERNO
DA PARAÍBA

Hospital Regional de Picuf "Felipe Tiago Gomes"

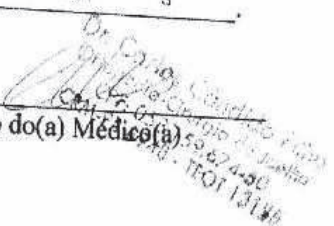


ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a) Felipe Fernandes de Sousa portador(a) da identidade RG 123456789, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às 11 horas, submetido(a) a consulta, portador da patologia CID-10 B82.8, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 60 (sessenta) dias, a partir desta data.

Picuf, 05/08/18

Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)



AUTORIZAÇÃO

Eu, _____ autorizo o(a) Dr. (a) _____ a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1ª VIA-PACIENTE

2ª VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO



20
X



Prefeitura Municipal de
Nova Floresta
Construindo uma Nova Floresta melhor
Secretaria Municipal de Saúde

RECEITUÁRIO

NOME _____

DE CIMA CAÍ

O USUÁRIO JELDO FERNANDES
DE SOUSA ENCONTRA-SE EM
ALTA DOS SERVICOS DE
FISIOTERAPIA, APÓS TRA-
TAMENTO P/ LIMITAÇÃO FUNCIONAL
NO TORMZELO ESQUERDO.

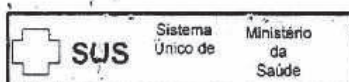
Leonardo Paustino F. Porto
FISIOTERAPEUTA
CREITA 124706-F

Data: 25.09.2015

MÉDICO

OBS.: Melhora a sua letra, uma má interpretação pode trazer prejuízo ao paciente.
Uma Campanha da Ouvidoria da SES/PA - Fone: 08008335000





LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE
HOSPITAL REGIONAL DE PICUI

2 - CNES
2757710

Identificação do Paciente

3 - NOME DO PACIENTE
Geildo Fernandes de Sousa

6 - Nº DO PRONTUÁRIO
73.204

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)
—

8 - DATA DE NASCIMENTO
23.03.74

9 - SEXO

Masc. ☒

Fem. ☐

10 - RAÇA/COR
Parda

11 - NOME DA MÃE
M^{te} Luzella F. de Sousa

12 - TELEFONE DE CONTATO
DDD (83) Nº DO TELEFONE **9996-6829**

14 - NOME DO RESPONSÁVEL
O pai

13 - TELEFONE DE CONTATO
DDD () Nº DO TELEFONE

15 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO)
Rua: Manuel Gimeas

16 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA
Picui

17 - CDD. IAGE MUNICÍPIO
251140

18 - UF
PB

19 - CEP
58.187-000

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS
História de queda de membro e fratura no fêmur

21 - QUESTIÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO
Neuroma do fêmur

22 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)
RM

23 - DIAGNÓSTICO INICIAL
Frat. fêmur

24 - CID 10 PRINCIPAL
S930

25 - CID 10 SECUNDÁRIO

26 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

PROCEDIMENTO SOLICITADO

27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO
Trat. cirúrg. de Frat. Fêmur

28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO
04.08.05.02.17

29 - CLÍNICA
urg.

30 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO
urg.

31 - DOCUMENTO
Ortopedista Traumatologista

CPF: 043.159.674-50

32 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE
Carlos Cândia

34 - DATA DA SOLICITAÇÃO
20.07.15

35 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

36 - ACIDENTE DE TRÂNSITO

39 - CNPJ DA SEGURADORA

40 - Nº DO BILHETE

37 - ACIDENTE TRABALHO TÍPICO

42 - CNPJ DA EMPRESA

43 - CNPJ DA EMPRESA

38 - ACIDENTE TRABALHO TRAJETO

44 - CNPJ DA EMPRESA

44 - CBOR

45 - TÍTULO COM A PREVIDÊNCIA

EMPREGADO EMPREGADOR AUTÔNOMO DESEMPREGADO APOSENTADO NÃO SEGURADO

AUTORIZAÇÃO

46 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

47 - CDD. ÓRGÃO EMISSOR

52 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

48 - DOCUMENTO

49 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

50 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

51 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

Hospital Regional de Picui
Atesto conforme o original.
Picui, 04/08/2015.
Arquivo Médico

Joselvânia Lima de Melo
Aux. Administrativo



22
A



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

HOSPITAL REGIONAL DE PICUI
Rua: Francisco Pereira Gomes, 15 - Monte Santo
CEP: 58.187-000 - Tel.: (83) 3371-2554/2990
Picuí - PB - CNPJ: 08.778.268/0001-80

Nº AIH _____
Nº de Ordem _____
Nº de Reg. 74.203
Nº do Docum. 2375687

ARQUIVO MÉDICO

Nome: Geildo Fernandes de Sousa.

Responsável: O mesmo

Pai: _____

Mãe: Via Bizelda F. de Sousa

Prof: Agricultor Data do Nasc. 23/03/73 Idade: 41

Endereço: R. Manoel Sumaré. Nº 30

Bairro: Imecurá Cidade: Picuí Est. Civil: Casado

PREENCHIMENTO MÉDICO

Diagnóstico Definitivo: Fratura de Tornozelo

Tratamento Efetuado no Hospital: cirurgico

Exames Realizados: _____

Internado em 20/07/15 Alta em 22/07/15 Óbito em 1 1

Arquivista

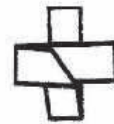
Dr. Carlos Cândido Filho
Ortopedia/Traumatologia
CRM 6948 - TECT 1312
Médico Assistente





GOVERNO
DA PARAÍBA

Hospital Regional de Pínei "Felipe Tíago Gomes"



SUS

Sistema Único de Saúde

EVOLUÇÃO

Nome: Reildo Fernandez de Sousa Idade: 41 Reg: 74.204

Serviço: _____ Diagnóstico: _____ Local: _____

Data	Evolução
21/07/15	# ORTOPEDIA #
	Paciente submetido à
	+ 40 dias p/ fratura
	bimaleolar de TNP
	e inferomédica
	Cd: À máxima extensão
	passiva
	Programar alta p/ 23/07

Dr. Carlos Cândido Filho
Ortopedia Traumatologia
CPF 948.750.13125





GOVERNO
DA PARAÍBA

Hospital Regional de Picuí "Felipe Tiago Gomes"

FICHA DE ANESTESIA

26/7

NOME		IDADE	SEXO	GR. SANGÜÍNEO
Ildia Fernandes de Sousa		41		
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO		CATEGORIA	DATA	
Fratura de Tornozelo		SUS	24/07/15	
OPERAÇÃO REALIZADA				
Trat. cirúrgico de Frac. de Tornozelo				
CIRURGIÃO		AUXILIAR	ANESTESISTA	
Dr.º 001/00			Dr. Roberto	
AGENTES VOLUNTÁRIOS				
CÓDIGO	220			
Anestesia X	200			
Prer. Intub T	180			
Endotr. Pres A	160			
Distol Pulso O	140			
Resp. RA	120			
Assit. Resp. RE	100			
Exhant. Resp. RC	80			
Contr.	60			
	40			
	20			
Pré-Anestésico				
Anestesia	☐ Geral	☒ Raquiana	☐ Peridural	☐ Bloqueio de Plexo
Técnica	Venoclise			
Início	Término		Duração minutos	
AGENTES DOSES		LÍQUIDO	ML	
Propofol - 15mg			1.500	
Droperidol - 0,1mg				
Clonitazem - 0,2g				
Nitrogênio - 2,0g				
Droperidol - 1,0mg				
Clonitazem - 4mg				
Droperidol - 2,0mg				
Epinefrina - 0,1mg				
O2 - 3L				
		TOTAL	1.500	
OBS:				
Roberto Marinho Alves MÉDICO 251 034 154-53 CRM: 3512				



SUS



ESTADO DA PARAÍBA - SECRETARIA DE SAÚDE
FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

CODIGO DA UNIDADE: 2757710

NOME: HOSPITAL REGIONAL DE PICUI

CGC/CPF: 08.778.268.0001/60

END.: RUA FRANCISCO PEREIRA GOMES, 15 - BAIRRO MONTE SA

MUNICIPIO: PICUI

ESTADO: PARAÍBA

UF: 25

Nome: GEILDO FERNANDES DE SOUSA

Raça/Cor: PARDA

Idade: 41 anos(s)

mês(es) de idade

Sexo: M

Mãe: MARIA GIZELDA F. DE SOUSA

Profissão: AGRICULTOR(A)

Endereço: RUA MANUEL SIMEÃO

Bairro: CENECISTA

Município/CEP/IBGE: PICUI / 58187000 / 251140

Telefone para contato: (83) 3371-2554

CNS:

Data e Hora: 17/07/2015 18:49:47

SSV

PESO:

PA:

TEMP.:

ANAMNESE EXAME FÍSICO (SUMÁRIO)

Porta com lesão de
ferimento em tórax, segando de dor, aderente a
músculos

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE: (TIPOS)

RESULTADOS

Ref. TAF

MATERIAIS - MEDICAMENTOS E OUTROS

1. _____
 2. _____
 3. _____
 4. _____
- 01 - ELEIVO CARÂTER DO ATENDIMENTO
- 02 - URGÊNCIA
- 03 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA
- 04 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO
- 05 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVENENAMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS
- PROCEDIMENTO - descrição:

DIAGNÓSTICO:

Inf. bilobulosa de tórax D

MEDICAÇÃO:

- ☐ 1. PRESCRITA
- ☐ 2. APLICADA

ENCAMINHAMENTO:

- ☐ OBSERVAÇÃO
- ☐ RESIDÊNCIA
- ☐ OUTRO HOSPITAL
- ☐ OUTRO
- ☐ INTERNAÇÃO
- ☐ OUTROS

SERVIÇOS REALIZADOS: CÓDIGO / PROCEDIMENTO:

1. _____
2. _____
3. _____

ASS. DO(S) PROFISSIONAL(IS) ASSISTENTE

CNS

CBO

CRM

ASS. DO PACIENTE/ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL

OU POLEGAR DIREITO

Ass. do Revisor Técnico CARIMBO

Ass. do Revisor Administrativo CARIMBO

RECEPCIONISTA: HRP

26
8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CONVÊNIO Nº 015/2014

TERMO DE CONVÊNIO DE
COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL QUE
ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DA PARAÍBA E A
SEGURADORA LIDER DOS
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,
NOS TERMOS ABAIXO ADUZIDOS.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, estabelecido na Praça João Pessoa, s/n, Centro, João Pessoa/PB, CEP: 58013-902, inscrito no CNPJ nº 09.283.183/0001-63, neste ato representado por seu Presidente Desembargador ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade nº 671.161 SSP/PB, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 020.464.404-63 doravante denominado TRIBUNAL, e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, na qualidade de gestora do seguro DPVAT no Brasil, neste ato representada, por seu Diretor Presidente, RICARDO DE SA ACATAUASSU XAVIER, brasileiro casado, engenheiro, inscrito no CPF/MF 728.150.517-53 - Identidade Detran-RJ 03891764-7 e por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 145.370, inscrita no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, doravante denominada SEGURADORA LIDER, ajustam a celebração do presente CONVÊNIO, sob sugestão às normas da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, fazendo-o em observância das seguintes cláusulas e condições:

[Assinaturas manuscritas]

[Assinatura manuscrita]

2+

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre as partes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

1.1 A realização das perícias judiciais poderá ser indicada pelos magistrados em quaisquer ações que envolvam o seguro DPVAT, independente de qual seja a entidade/seguradora demandada, assim como em pautas concentradas ou matrizes de conciliação.

1.2 Em todas as hipóteses, o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.

1.3 As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LIDER a um valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais) para perícias judiciais e R\$ 200,00 (duzentos reais) para avaliações médicas realizadas em Matrizes de Conciliação ou Pautas Concentradas de Audiência, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periclitada).

1.3.1 - Nas perícias judiciais, a Seguradora Lider deverá ser intimada para efetuar o pagamento em até 15 dias a contar da intimação.

1.3.2 - As avaliações médicas realizadas em Matrizes de Conciliação serão pagas na forma previamente ajustada com o Magistrado responsável pelo evento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES CONVENIENTES DOS COMPROMISSOS DOS PARTICIPES

Para o cumprimento do presente convênio, os convenientes comprometem-se a implementar ações conjuntas, observada a legislação em vigor.

2.1 Compete ao TRIBUNAL

12. 4

8



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE PICUI - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

28
X

Tipo de distribuição: SORTEIO - 28/01/2016 12 horas 09 minutos

Processo: 0000090-21.2016.915.0271

Classe: PROCEDIMENTO SUMARIO

SEGURO

Valor da causa : 13500,00

Serie : 11

Autor : GEILDO FERNANDES DE SOUZA

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Juiz : ANA CRISTINA SOARES PENAZZI CO

Comotor: ALCIDES LEITE DE AMORIM

DATA
10 02 16
mBarros
Assessor Judicial / Técnico Judiciário

GERAL
doutor que
Mandados de Citação
Mandados de Intimação
SERV
Assessor Judicial / Técnico

15 02 16
mBarros
Assessor Judicial / Técnico





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUI
Vara Única

Processo nº: 0000090-21.2016.815.0271

DESPACHO

R. H.

Vistos etc.

Intime(m)-se a parte promovente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, instruindo-a com prévio requerimento administrativo junto à seguradora ré, bem como a juntada de comprovante de residência em seu nome, tudo sob pena de indeferimento da inicial¹.

Cumpra-se.

Picuí, 10 de março de 2016.

IÊDA MARIA DANTAS
JUÍZA DE DIREITO

DATA

Nesta data recebi os presentes do MM. Juiz de Direito.

Picuí, 10 / 03 / 2015.

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

- 1 *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, interposto por Welho Lopes de Oliveira Bezerra, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, assim do (fl. 157): "SÚMULA DO JULGAMENTO. RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. Inexiste uma das condições da ação, pois não há indício de que fora realizado qualquer pedido administrativo. 2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. As garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, a falta de interesse processual. 3. Necessidade do prévio requerimento administrativo, gerando a pretensão resistida e configurando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 4. Sendo a condição da ação matéria de ordem pública, pode ser examinada ex officio e a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive pelas Turmas Recursais. 5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluindo-se a condenação porventura fixada em sentença. 6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 7. Por unanimidade". Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. O Tribunal a quo*



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data EXPEDI:

() Mandados de Citação () Carta Precatória
() Mandados de Intimação () Carta de Citação
() Oficial () Carta de Intimação
() Alvará de soltura nº () Edital
() Mandado de averbação () Alvará de soltura
() Nota de porte nº 338 / 36 ()

Picuf, 10 / 08 / 16

Analista Judiciário / Técnico Judiciário

admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03/9/2014, nos termos do seguinte trecho do referido julgado: *“A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.”* Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 839353 MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/2015, Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC 09/02/2015).





PICUI

- VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI Nº 118/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).
- 00991 Processo: 000056-21.2016.8.15.0301 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: GILDO FERREIRAS DE SOUZA ADV. MARIA LUCIENE DE LACERDA SANTANA. Despacho: Intime-se autor para comparecer à audiência para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.
- 00992 Processo: 000133-37.2016.8.15.0301 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: JOSE RAMALHO JACINTO FERREIRA ADV. JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV. PATRICIA DE CARVALHO CAVALCANTI. Sentença: Pedido julgado parcialmente procedente.
- 00993 Processo: 0000-98-21.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: JOSÉ DE LIMA SANTOS ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte promovedora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.
- 00994 Processo: 000028-65.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: JOSÉ RUIBENS DA SILVA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte promovedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.
- 00995 Processo: 000028-65.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: JOSÉ MAURÍCIO DA COSTA AVEIRO ADV. JOAGNY AUGUSTO COSTA DANTAS, AUTOR: JOSE A RODRIGUES DA COSTA ADV. JOAGNY AUGUSTO COSTA DANTAS, AUTOR: JOSE JADSON RODRIGUES DA COSTA ADV. JOAGNY AUGUSTO COSTA DANTAS, AUTOR: ISMAEL GENESIS RODRIGUES ADV. JOAGNY AUGUSTO COSTA DANTAS. Despacho: Intime-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem documentação de sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento da inicial.
- 00996 Processo: 000028-65.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.
- 00997 Processo: 000028-65.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: ERIVALDO DA COSTA SILVA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.
- 00998 Processo: 000028-65.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: ALECIDIO DA SILVA ARAÚJO ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.
- 00999 Processo: 000028-65.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE LIMA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.
- 01000 Processo: 000028-65.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: MILENE DOS SANTOS ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.
- 01001 Processo: 000028-65.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: DIVINO NASCIMENTO DOS SANTOS ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.
- 01002 Processo: 000028-65.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: THIAGO DO ANJALHO CANUTO ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.
- 01003 Processo: 000028-65.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: ERIVALDO DA SILVA SANTOS ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.
- 01004 Processo: 000028-65.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: JOSE DA SILVA MATEUS ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV. SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.
- 01005 Processo: 000028-65.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: SEVERINO ALEXANDRE DO SOUZA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/PB ADV. EDVALDO PEREIRA GOMES. REU: BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAI S/A BANF. ADV. FRANCISCO GOMES COELHO LEANDRO ALBERTO RAMOS LUIZ FELIPE CRISTINA SILVA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.
- 01006 Processo: 000028-65.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: REGINALDO PEREIRA DA SILVA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.
- 01007 Processo: 0001269-01.2015.8.15.0301 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: EDINALDO CASIMIRO DOS SANTOS ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.
- 01008 Processo: 0001269-01.2015.8.15.0301 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: CICERO VICENTE DOS SANTOS ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.
- 01009 Processo: 0001269-01.2015.8.15.0301 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: JOSE MATEUS DE LIMA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.
- 01010 Processo: 0001269-01.2015.8.15.0301 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.
- 01011 Processo: 0001269-01.2015.8.15.0301 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: FRANCINALVA GOMES DA SILVA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.
- 01012 Processo: 0001269-01.2015.8.15.0301 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: JOSE BORGES DE DUVALVA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI Nº 118/16 (Parágrafo 2º, do Art. 373 do CPP/Correção da Lei 8.701 de 01-09-89).

01013 Processo: 000096-87.2016.8.15.0301 - MEDIDAS PROTETIVAS DO AUTOR: F. F. S. ADV. JOAGNY AUGUSTO COSTA DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.

PIRATUBA

VARA ÚNICA DA COMARCA DE PIRATUBA Nº 078/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

01014 Processo: 000077-90.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: MARIA EDILEUZA DO NASCIMENTO GOMES ADV. ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNCAO. Despacho: Intime-se o réu para apresentar a defesa e o recurso de apelação no prazo legal.

POMBAL

VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE POMBAL Nº 133/16 (Parágrafo 2º, do Art. 373 do CPP/Correção da Lei 8.701 de 01-09-89).

01015 Processo: 000000-00.2016.8.15.0301 - CAUTELA INCOMUNDAÇÃO REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV. PATRICIA DE CARVALHO CAVALCANTI. REU: CAXA ECONOMICA FEDERAL. ADV. EDUARDO HENRIQUE V. DE ALBUQUERQUE. Despacho: Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a defesa e o recurso de apelação no prazo legal.

1A. VARA DE POMBAL Nº 132/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

01016 Processo: 000032-42.2016.8.15.0301 - CAUTELA INCOMUNDAÇÃO REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV. PATRICIA DE CARVALHO CAVALCANTI. REU: CAXA ECONOMICA FEDERAL. ADV. EDUARDO HENRIQUE V. DE ALBUQUERQUE. Despacho: Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a defesa e o recurso de apelação no prazo legal.

01017 Processo: 000118-37.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: JOAO CARLOS DE ALMEIDA ADV. JACQUES RAMOS WANDERLEY. REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV. RAFAEL SOANZELER DURAND. Adv. Durand intimado em partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo de grafologia juntado aos autos.

01018 Processo: 0001502-64.2016.8.15.0301 - PROCEDIMENTO DO JUÍZ AUTOR: SANDRO BEZERRA DA COSTA ADV. JACQUES RAMOS WANDERLEY. REU: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Despacho: Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a defesa e o recurso de apelação no prazo legal.

01019 Processo: 0001502-64.2016.8.15.0301 - PROCEDIMENTO DO JUÍZ AUTOR: JOSE UTILITA DA COSTA ADV. ADILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR. REU: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Despacho: Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a defesa e o recurso de apelação no prazo legal.

01020 Processo: 0001502-64.2016.8.15.0301 - PROCEDIMENTO DO JUÍZ REU: RICARDO ELETRO LTDA ADV. LUCIANA MARTINS DE ARAUJO AMARAL. INQUIRITÓRIA. Despacho: Intime-se o advogado da parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a defesa e o recurso de apelação no prazo legal.

01021 Processo: 0002292-02.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO DO JUÍZ AUTOR: JOSE WALDO DE SOUSA MACILLO ADV. ADILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR. REU: SOUSA REPOSICAO ASFALT. Despacho: Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a defesa e o recurso de apelação no prazo legal.

1A. VARA DE POMBAL Nº 133/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

01022 Processo: 0000657-64.2013.8.15.0301 - PROCEDIMENTO DO JUÍZ AUTOR: LUCINETE ROQUE NUNES ALLINCHAV ADV. THIAGO MEDEIROS ARAUJO DE SOUSA. Despacho: Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.

01023 Processo: 0000901-85.2016.8.15.0301 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: F. B. S. ADV. GILDO LEONINO DE SOUZA JUNIOR. Despacho: Intime-se o autor, por seu advogado, para apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.

01024 Processo: 0000901-85.2016.8.15.0301 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: F. B. S. ADV. GILDO LEONINO DE SOUZA JUNIOR. Despacho: Intime-se o autor, por seu advogado, para apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.

01025 Processo: 0001314-07.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RONALDO PAULINO DE AQUINO ADV. JACQUES RAMOS WANDERLEY. Despacho: Intime-se o autor por seu advogado, para impugnar a contestação no prazo legal.

1A. VARA DE POMBAL Nº 134/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

01026 Processo: 0001314-07.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO DO JUÍZ AUTOR: CAMIANA FRANCISCA DE ANDRADE ADV. THIAGO MARQUES TEODORO FRAGOSO QUEIROZ Leticia DANTAS FERNANDES. Despacho: Intime-se o autor, por seu advogado, para apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.

01027 Processo: 0001314-07.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO DO JUÍZ AUTOR: MARINALVA FERREIRA DINIZ ADV. JACQUES RAMOS WANDERLEY. Despacho: Intime-se o autor, por seu advogado, para apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.

01028 Processo: 0001314-07.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO DO JUÍZ AUTOR: FRANCINALDO DA SILVA ALMEIDA ADV. SEFRAPOLIANA ALVES DE LIMA ARISTOTELES LACERDA DA NOBREZA. REU: ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADV. PAULO GUSTAVO DE MELLO SILVA SOARES. Despacho: Intime-se o autor, por seu advogado, para apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.

01029 Processo: 0002292-02.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO DO JUÍZ AUTOR: ELYNNE CRISTINA FERREIRA LIMA LIMA ADV. SEFRAPOLIANA ALVES DE LIMA ARISTOTELES LACERDA DA NOBREZA. REU: OMOVA S/A ADV. WILSON BELCHIOR WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se o autor, por seu advogado, para apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.

01030 Processo: 0001314-07.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: IVAN FERREIRA GOMES ADV. ADILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR. Despacho: Intime-se o autor por seu advogado para impugnar a contestação.

2A. VARA DE POMBAL Nº 135/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

01031 Processo: 0000929-73.2015.8.15.0301 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES ADV. VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU. Sentença: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.

01032 Processo: 0001314-07.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO DO JUÍZ AUTOR: WILLIAM LOPES DE MELLO ROS ABRANTES ADV. JACQUES RAMOS WANDERLEY MARYA MONIQUE QUEIROZ WANDERLEY. REU: SILVANA FERREIRA NOBRE. Despacho: Intime-se o autor, por seu advogado, para apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.

01033 Processo: 0001314-07.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA SILVA ADV. JEFERSON FERNANDES FILHO. Despacho: Intime-se o autor, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.

01034 Processo: 0001314-07.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DAMARIAS KARLA DOS SANTOS LIRA ADV. MAYARA MONIQUE QUEIROZ WANDERLEY ASSIS ADV. RAFAELINO FREITAS SILVA ADV. MAYARA MONIQUE QUEIROZ WANDERLEY. Despacho: Intime-se o autor, por seu advogado, para apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.

01035 Processo: 0001314-07.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO DO JUÍZ AUTOR: OR ALBERTO BIANDE DA DE OLIVEIRA ADV. ALBERTO BIANDE DA OLIVEIRA. Despacho: Intime-se o autor, por seu advogado, para apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.

01036 Processo: 0001314-07.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO DO JUÍZ AUTOR: FERNANDES JOSE DA SILVA ADV. ADILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR. Despacho: Intime-se o autor, por seu advogado, para apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.

01037 Processo: 0001314-07.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO DO JUÍZ AUTOR: ANA MARIA DA COSTA ADV. ELIABRE BRITO VIEIRA. Despacho: Intime-se o autor, por seu advogado, para apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.

01038 Processo: 0001314-07.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RANCO DO BRASIL S/A ADV. SERVILIO TULIO DE BARCELOS. Despacho: Intime-se o autor, por seu advogado, para apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.

01039 Processo: 0001314-07.2014.8.15.0301 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REU: SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA ADV. ADELMAR AZEVEDO REIS. Despacho: Intime-se o executado, por seu advogado, para apresentar a defesa e o recurso de apelação no prazo legal.

01040 Processo: 0002292-02.2014.8.15.0301 - EXCUTAO DE TITULO E AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV. SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS LYSKANA DOS SANTOS XAVIER. Sentença: Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a defesa e o recurso de apelação no prazo legal.

01041 Processo: 0000988-86.2015.8.15.0301 - EXCUTAO FISCAL. REU: APNALDO MARQUES DE SOUSA ADV. APNALDO MARQUES DE SOUSA. Despacho: Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.

01042 Processo: 0000988-86.2015.8.15.0301 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUCI HENRIQUE MACHES COSTA ADV. APNALDO MARQUES DE SOUSA. REU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A ADV. BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.

01043 Processo: 0000988-86.2015.8.15.0301 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUCI HENRIQUE MACHES COSTA REU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A ADV. BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR. Despacho: Intime-se a parte demandada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a defesa e o recurso de apelação no prazo legal.

01044 Processo: 0001314-07.2014.8.15.0301 - EXCUTAO FISCAL. AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA PARAIBA ADV. ALEXANDRE ARAUJO CAVALCANTI. Sentença: Intime-se o executado, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a defesa e o recurso de apelação no prazo legal.

2A. VARA DE POMBAL Nº 135/16 (Parágrafo 2º, do Art. 373 do CPP/Correção da Lei 8.701 de 01-09-89).

01045 Processo: 0000988-86.2015.8.15.0301 - ACÃO FISCAL - PROCED. REU: JOSE NORDESTE FREITAS JUNIOR ADV. FERNANDA MORAIS DINIZ FELIX. Despacho: Intime-se o autor, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.

2A. VARA DE POMBAL Nº 136/16 (INTIMACAO: ART. 236 DO CPC).

01046 Processo: 0000988-86.2015.8.15.0301 - EXCUTAO DE TITULO E AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV. JULIO CESAR LIMA DE FARIAS. Despacho: Intime-se o autor, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.

01047 Processo: 0000988-86.2015.8.15.0301 - EXCUTAO FISCAL. REU: ANTONIO PEREIRA DA SILVA ADV. JOSE RODRIGUES NETO SEGUNDO. Despacho: Intime-se o autor, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.

01048 Processo: 0001314-07.2014.8.15.0301 - EXCUTAO DE TITULO E AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADV. JULIO CESAR LIMA DE FARIAS. Despacho: Intime-se o autor, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a inicial, intimando a comarca para requerer a suspensão do processo, sob pena de indeferimento da inicial.

JUNTA

Nesta data JUNTO a este _____ o(a)

() Mandado de Citacao _____

() Mandado de Intimação _____

() Mandado de Prisao _____

() Oficio nº _____

() Nota de Foro nº _____

() _____

() _____

Picuí, 24 / 10 / 2016

[Assinatura]

Analista Judiciário / Técnico Judiciário





LACERDA SANTANA
ADVOCACIA

31/8

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI/PB

PROCESSO Nº 0000090-21.2016.815.0271

AUTOR: GEILDO FERNANDES DE SOUZA

RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

GEILDO FERNANDES DE SOUZA, já qualificado no processo acima referenciado, vem, à presença de Vossa Excelência, por sua advogada adiante assinada, informar e requerer o que consta abaixo.

Em ato ordinatório, o Juízo determinou a apresentação, pelo autor, de comprovante de requerimento administrativo do seguro DPVAT.

O autor informa que não efetuou requerimento administrativo, ao passo que destaca que a ausência deste não é óbice ao pleito na esfera judicial.

Pensar de modo diverso resulta em afronta, clara, ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

O sistema jurídico brasileiro não admite que uma pretensão jurídica seja impedida em razão da existência do processo administrativo, não pode este impedir que o administrado recorra à via Judicial quando entender que seja cabível.

Em seus ensinamentos, o constitucionalista José Afonso da Silva, ao se referir aos direitos subjetivos, assim se posicionou:

"O princípio da proteção judiciária, também chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, constitui, em verdade, a principal garantia dos direitos subjetivos".

CCMSP

(83) 3241.6957

Av. Dom Pedro II, 705 • Centro • CEP 58013-420 • João Pessoa - PB
Rua Orcine Fernandes, 63 • sala 110 • Mel Shopping • Sapé - PB

Ms. DANTAS



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 425598 - AGF PUNTO DE CEM REIS

JOAO PESSOA - PB
CNPJ...: 41153495000176 Tel.:
Ins. Est.: 160946654

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: FORUM DE PIGUI
CNPJ/CPF.....: 00000000000000

Movimento..: 30/08/2016 Hora.....: 15:52:04
Caixa.....: 77102212 Matricula..: 0283*****
Lancamento.: 052 Atendimento: 00041
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1190667578

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
CARTA COMERCIAL A V	4	6,80+
Valor do Porte(R\$)...	1,70	
Peso real (G).....	10	
Selo Estampado.....	6,80	
Máquina utilizada...	201335	
Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)		
SELO 0,10 REGULAR T	1	0,10+
Preco Unitario(R\$)...	0,10	
SELO 1,50 REG PORTI	5	7,50+
Preco Unitario(R\$)...	1,50	
SEDEX A VISTA	1	23,00+
Valor do Porte(R\$)...	18,70	
Cap Destino: 58187-000 (PB)		
Peso real (KG).....	0,134	
Peso Tarifado:.....	0,134	
OBJETO.....: SN595809580BR		

PE - 4 ED - S ES - N

AVISO DE RECEBIMENTO: 4,30

Destinatario...:

Nome Remetente.: LACERDA SANTANA ADVOCACIA

Endereco Remet.: , -

Cidade Remet...:

Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

Não houve opção pelo serviço Mão Própria.
O objeto poderá ser entregue no endereço
indicado, a quem se apresentar para
recebê-lo.

Valor Declarado nao solicitado(R\$)

No caso de objeto com valor, faca seguro,
declarando o valor do objeto.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.

ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.

ES - Entrega sábado - Sim/Não.

RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

TOTAL(R\$)=====> 37,40

VALOR RECEBIDO(R\$)=> 50,00

TROCO(R\$)=====> 12,60

Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

De 28/07 a 18/09, período das olimpíadas,
o prazo de entrega está ampliado de/para a
região metropolitana do Rio de Janeiro.

SARA 7.5.03



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 11/06/2019 07:42:35

<http://pje.tpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061107443300000000021273336>

Número do documento: 19061107443300000000021273336



LACERDA SANTANA
ADVOCACIA

32
H

O direito de ação, direito subjetivo público de se pleitear a tutela jurisdicional do Estado, é constitucionalmente identificado como instrumento de cidadania.

Veja-se o posicionamento do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, em recentes decisões:

Apelação Cível n.º 0005292-37.2009.815.0331.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS.
A C Ó R D Ã O.
APELAÇÃO CÍVEL n.º 0005292-37.2009.815. 0331.
ORIGEM : Comarca de Santa Rita- 5ª Vara.
RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
APELANTE : Unibanco AIG Seguros S/A.
ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos.
APELADO : Adalzira de Oliveira Delfino.
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Preliminar – Ação de cobrança de **seguro DPVAT** – Carência de ação por falta de interesse de agir – **Ausência de requerimento administrativo prévio – Desnecessidade – Princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF)** - Matéria recursal ventilada em preliminar em confronto com a jurisprudência dominante do STJ – Rejeição – Ilegitimidade Passiva “ad causum”- Provocação de qualquer seguradora consorciada – Rejeição.

¶ Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa do pagamento do seguro DPVAT para o ingresso no Poder Judiciário.¶ O “direito de ação” é uma garantia constitucionalmente assegurada (art. 5º, XXXV, CF), não sendo possível exigir que a parte esgote as vias administrativas antes de ingressar com uma demanda judicial. (Grifei).

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. **FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DAS**

CCM59

(83) 3241.6957

Av. Dom Pedro II, 705 • Centro • CEP 58013-420 • João Pessoa - PB
Rua Orcine Fernandes, 63 • sala 110 • Mel Shopping • Sapé - PB





LACERDA SANTANA
ADVOCACIA

33
A

PRELIMINARES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO SÚMULA 426, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 43, DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Preliminar de Ilegitimidade Passiva. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras.

- Preliminar de Falta de Interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação.

TJPB - Acórdão do processo nº 00120090152115001
Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO
DOS SANTOS - j. Em 30/04/2013.

APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA CONSORCIADA AO SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE ACIONAR QUALQUER DAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO. REJEIÇÃO.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO.

- Não há dúvida da legitimidade passiva da ré, na medida em que faz parte do consórcio das seguradoras operantes no seguro DPAVT, podendo ser responsabilizada pelo pagamento do capital segurado, em caso de seguro não realizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.194/74.

A

CCMSF

(83) 3241.6957

Av. Dom Pedro II, 705 • Centro • CEP 58013-420 • João Pessoa - PB
Rua Ordine Fernandes, 63 • sala 110 • Mel Shopping • Sapé - PB





LACERDA SANTANA
ADVOCACIA

35
48

Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. DPVAT. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO.

O acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes desta Câmara. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

(TJ/RS. Quinta Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 70064284797. Desembargadora Relatora Isabel Dias Almeida. Data do Julgamento: 13/04/2015)

Acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão:

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REMESSA DOS AUTOS PARA A COMARCA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I - A falta de requerimento administrativo, não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na justiça, sob pena de violação ao direito esculpido em nossa Carta Magna art. 5º, XXXV, da CF ("A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito).

II - Apelo provido.

(TJ/MA. Segunda Câmara Cível. Apelação nº 0302982012. Proc. nº 0000158-07.2011.8.10.0102. Desembargadora Relatora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. Data do Julgamento: 30/10/2012)

CCMSB

(83) 3241.6957

Av. Dom Pedro II, 705 • Centro • CEP 58013-420 • João Pessoa - PB
Rua Orcine Fernandes, 63 • sala 110 • Mel Shopping • Sapé - PB

35
48





LACERDA SANTANA
ADVOCACIA

36
H

Portanto, mostra-se clara a desnecessidade do requerimento administrativo para o ajuizamento de ações de cobrança do seguro DPVAT.

Feitos os esclarecimentos, requer-se o prosseguimento do feito em seus ulteriores procedimentos, para a devida procedência da corrente ação; a juntada do comprovante de residência e certidão de nascimento da filha do autor, bem como, se pugna que todas as intimações à autora sejam feitas, exclusivamente, em nome da advogada Maria Lucineide Lacerda de Santana, OAB/PB 11.662-B, sob pena de nulidade.

João Pessoa/PB, 30 de Agosto de 2016.

P. deferimento,

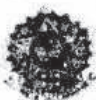

MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB/PB. 11.662-B

CCMS?

(83) 3241.6957

Av. Dom Pedro II, 705 • Centro • CEP 58013-420 • João Pessoa - PB
Rua Orcine Fernandes, 63 • sala 110 • Mel Shopping • Sapé - PB





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Handwritten signature and initials

Estado d a Paraíba,
Município (ou Comarca) d e Picuí.
Certório d o Registro Civil.

REGISTRO CIVIL

Lucia de Fátima Macedo Cavalcanti.
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL

Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti.
ESCREVENTE.

NASCIMENTO Nº. 18.606

Certifico que às fls. 09-V do Livro nº. A-20 do Registro de Nascimento foi feito hoje o nascimento de MARIA JÉSSICA DA SILVA SOUSA.

Nascido aos 31 de maio de 1999 às 22: horas e 30 minutos.
no Hospital Maternidade Nossa Senhora de Fátima-Picuí-PB.

do sexo feminino filh a

de Getúlio Fernandes de Sousa, agricultor, natural de Picuí-PB.

e de Maria Aldilene da Silva, do lar, natural do Munic. de Nova Floresta-PB.

sendo avós paternos Gilvan Clemente de Sousa

Maria Cizelda Fernandes de Sousa

e maternos Francisco de Assis da Silva

Maria da Luz da Silva

Foi declarante O genitor da registrada.

e serviram de Testemunhas Réaumur Flávio Parias de Barros, comerciante e Amaro Me-
teiros, agricultor, residentes nesta Cidade.

Observações Os genitores da registrada residem no Sítio Boa Sorte-
Picuí-PB.

O referido é verdade e dou fé

Picuí, 10 de junho de 1999.

Handwritten signature
O Oficial



CONCLUSÃO

Concluído nesta data em 2019, Juiz de Direito,

Ficou, 22 de 11 de 2019

[Assinatura]

Analista Judiciário / Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUI
Vara Única

Processo nº 0000090-21.2016.815.0271

Natureza: Cobrança de Seguro DPVAT

Autor: Geildo Fernandes de Sousa

Promovido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Geildo Fernandes de Sousa nos autos qualificado, por seu procurador, legalmente constituído, ingressou em juízo com a presente **ação de cobrança (seguro DPVAT)** em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., também qualificada nos autos, nos termos constantes da peça preambular.

Da leitura da inicial e dos elementos constantes nos autos, vislumbro que o autor não procurou receber o valor que alega ser devido na esfera administrativa.

Intimado a instruir o pedido com o requerimento administrativo prévio, o autor não o fez.

Eis o relatório.

Passo a decidir.

O art. 330, do CPC, em seu inciso III, dispõe que a petição inicial será indeferida quando o autor **carecer de interesse processual**.

Como se sabe, o interesse de agir, em sua vertente da necessidade, surge quando, realmente, for necessário se a buscar a jurisdição como forma de solução de um conflito.

Segundo a melhor doutrina *"o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito"*. (In: Curso de Processo Civil: Fredie Didier Júnior. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11ª Edição. Volume 1, Jus Podvim, 197).

Em demandas dessa natureza é de todos sabido que é plenamente possível se buscar a indenização, que ora se pleiteia, na via administrativa, sem maiores problemas.

Assim, qual a razão de se buscar a jurisdição?

Apenas com a negativa administrativa é que se poderia falar no surgimento do interesse de agir, posto que, somente assim, é que se poderia falar em uma pretensão resistida, a subsidiar a presente demanda.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUI
Vara Única

Ora, se o cidadão pode resolver as suas questões extra judicialmente, qual o motivo de se buscar o Poder Judiciário que, atualmente, encontra-se saturado?

Não foi por outra razão, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendendo de que o prévio requerimento administrativo configura requisito indispensável para demandas como esta. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 936574 / SP; Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 08/08/2011)

No mesmo sentido é o entendimento do Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 631.240, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240. RECURSO DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário, interposto por Welho Lopes de Oliveira Bezerra, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUI

Vara Única

acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, assim do (fl. 157): "SÚMULA DO JULGAMENTO. RECURSO INOMINADO. SEGURO DPVAT. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. Inexiste uma das condições da ação, pois não há indício de que fora realizado qualquer pedido administrativo. 2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. As garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, a falta de interesse processual. 3. Necessidade do prévio requerimento administrativo, gerando a pretensão resistida e configurando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 4. Sendo a condição da ação matéria de ordem pública, pode ser examinada ex officio e a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive pelas Turmas Recursais. 5. Reconhecimento, de ofício, da falta de interesse de agir e extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, excluindo-se a condenação porventura fixada em sentença. 6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. 7. Por unanimidade". Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03/9/2014, nos termos do seguinte trecho do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUI
Vara Única

Publique-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. Ministro Luiz Fux
Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 839353
MA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 04/02/2015,
Data de Publicação: DJe-026 DIVULG 06/02/2015 PUBLIC
09/02/2015).

No caso em apreço, como relatado, o autor sequer tentou receber os valores que entende devido administrativamente, razão pela qual, não há que se falar em interesse de agir.

Por fim, é importante registrar, que a prova do prévio requerimento administrativo, por ser considerado documento indispensável à propositura da ação, deveria ter sido apresentado já com a petição inicial, conforme o que estabelece o art. 320 do CPC.

Entretanto, ainda que intimado a instruir a exordial com prova do requerimento administrativo prévio, a parte não o fez, sendo forçoso o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

À LUZ DO EXPOSTO, com supedâneo no que dos autos consta, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e o faço com espeque nos arts. 330, III e IV, c/c art. 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50, em razão da justiça gratuita a qual defiro neste ato.

Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Picuí, 9 de março de 2017.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes do MM. Juiz de Direito.

Picuí, 15 / 03 / 2017.

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



PUBLICAÇÃO

Em 15 / 03 / 14, faço pública a
certidão de constar

Picuí, 15 / 03 / 14

Analista Judiciário / Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Atesto que nesta data REGISTREI
a sentença de Ns. _____, Dou fé.

Picuí, 15 / 03 / 14

Analista Judiciário / Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data EXPEDI:

- | | |
|--|---|
| ☐ Mandados de Citação | ☐ Carta Precatória |
| ☐ Mandados de Intimação | ☐ Carta de Citação |
| ☐ Edital | ☐ Carta de Intimação |
| ☐ Alvará Judicial nº _____ | ☐ Edital |
| ☐ Alvará de Execução | ☐ Alvará de Solução |
| ☐ Nota de Foro nº 015 / _____ | |

Picuí, 11 / 03 / 14

Analista Judiciário / Técnico Judiciário



851-Processo: 0001741-35.2005.815.0271 - PROCEDIMENTO ORDINARIAL TOR. EDVAN LUCIO DE MACE-



JUNTA

Nesta data JUNTO a estes autos o(a)

() Promotor de Justiça () Juiz

() Ministério Público () X Ministério

() Defensoria Pública () Advogado

() Oficial de Registro () Cartório

Ficou, 25 / 07 / 2019

Analista Judiciária / Técnico Judiciário





LACERDA SANTANA
ADVOCACIA

GERÊNCIA DO FÓRUM
Recebi em 24/05/17
de 08/17
H3

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI/PB

PROCESSO Nº 0000090-21.2016.815.0271

AUTOR: GEILDO FERNANDES DE SOUSA

RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

GEILDO FERNANDES DE SOUSA, já qualificado nos autos da ação em epígrafe em que contende com o **INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL** – vem respeitosamente à presença de V. Ex^a, por sua advogada adiante assinada, não se conformando, *data venia*, com a r. sentença, interpor

APELAÇÃO

Com as razões que o justificam em anexo, requerendo a V. Ex^a se digne recebê-la, determinando seu regular processamento e encaminhá-lo ao Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba.

Termos em que,
Pede DEFERIMENTO.

João Pessoa/PB, 18 de Maio de 2017.

MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB-PB 11.662-B

(83) 3241.6957

Av. Dom Pedro II, 705 • Centro • CEP 58013-420 • João Pessoa - PB
Rua Orcine Fernandes, 63 • sala 110 • Mel Shopping • Sapé - PB



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 425598 - AGF PONTO DE CEM REIS

JOAO PESSOA - PB
CNPJ....: 41153495000176 Tel.: -
Ins Est.: 160946654

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 19/05/2017 Hora.....: 16:01:27
Caixa.....: 81133553 Matrícula.: 0283*****
Lancamento.: 118 Atendimento: 00062
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1304231635

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX A VISTA	1	24,00+
Valor do Porte(R\$)...	19,70	
Cep Destino: 58187-000 (PB)		
Peso real (KG).....	0,092	
Peso Tarifado:.....	0,092	
OBJETO.....	0Y190257172BR	

PE - 0
AVISO DE RECEBIMENTO: 4,30
Destinatário...: FORUM DE PICUI
Nome Remetente.: LACERDA E SANTANA ADVOCACI
Cont. Nome.....: A
Endereço Remet.: AVENIDA Avenida Dom Pedro
Cont. Endereço.: II,705 - até 1238/1239 - C
Cep Remetente...: 58013-420
Cidade Remet...: JOAO PESSOA
UF Remet.....: PB

Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)
Não houve opção pelo serviço Mão Própria.
O objeto poderá ser entregue no endereço indicado, a quem se apresentar para recebê-lo.

SELO 1º PORTE DE CA 6 7,50+
Preço Unitário(R\$)..: 1,25

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

TOTAL(R\$)=====> 31,50
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 31,50

Obj Postado após horário lim post ag. DH (Depois da Hora)

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Os prazos de entrega poderão sofrer atrasos.

TA-CLIENTE

SARA 7.7.07





LACERDA SANTANA
ADVOCACIA

APELAÇÃO

PROCESSO Nº 0000090-21.2016.815.0271
AUTOR: GEILDO FERNANDES DE SOUSA
RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT

RAZÕES DO RECURSO

Colendo Colegiado,

Ilustre Relator:

Trata-se de ação de cobrança referente ao seguro DPVAT.

Instruído o feito, adveio sentença que extinguiu a ação sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, sob o argumento de que o autor não formulou pedido administrativo do aludido seguro.

Com máxima vênia, a r. sentença incorreu em erro, merecendo reforma, conforme será adiante demonstrado.

DA DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. DA AFRONTA AO PRÍNCIPIO CONSTITUCIONAL DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

A ausência de requerimento do autor, pleiteando o recebimento do seguro DPVAT nas vias administrativas, não o inibe de reivindicar, diretamente em Juízo, o seguro que lhe cabe.

GCA

(83) 3241.6957

Av. Dom Pedro II, 705 • Centro • CEP 58013-420 • João Pessoa - PB
Rua Orcine Fernandes, 63 • sala 110 • Mel Shopping • Sapé - PB





LACERDA SANTANA
ADVOCACIA

45
C

Pensar de modo diverso resulta em afronta, clara, ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

O sistema jurídico brasileiro não admite que uma pretensão jurídica seja impedida em razão da existência do processo administrativo, não pode este impedir que o administrado recorra à via Judicial quando entender que seja cabível.

Em seus ensinamentos, o constitucionalista José Afonso da Silva, ao se referir aos direitos subjetivos, assim se posicionou:

"O princípio da proteção judiciária, também chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, constitui, em verdade, a principal garantia dos direitos subjetivos".

O direito de ação, direito subjetivo público de se pleitear a tutela jurisdicional do Estado, é constitucionalmente identificado como instrumento de cidadania.

Vejamos o posicionamento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em recentes decisões:

Apelação Cível n.º 0005292-37.2009.815.0331.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS.
A C Ó R D ã O.
APELAÇÃO CÍVEL n.º 0005292-37.2009.815.0331.
ORIGEM : Comarca de Santa Rita- 5ª Vara.
RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.
APELANTE : Unibanco AIG Seguros S/A.
ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos.
APELADO : Adalzira de Oliveira Delfino.
ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Preliminar – Ação de cobrança de **seguro DPVAT** – Carência de ação por falta de interesse de agir – **Ausência de requerimento administrativo prévio – Desnecessidade – Princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF)** - Matéria recursal ventilada em preliminar em confronto com a

CA

(83) 3241.6957

Av. Dom Pedro II, 705 • Centro • CEP 58013-420 • João Pessoa - PB
Rua Orcine Fernandes, 63 • sala 110 • Mel Shopping • Sapé - PB





LACERDA SANTANA
ADVOCACIA

26/6

jurisprudência dominante do STJ – Rejeição – Ilegitimidade Passiva “ad causum”- Provocação de qualquer seguradora consorciada – Rejeição.
[] Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa do pagamento do seguro DPVAT para o ingresso no Poder Judiciário. [] O “direito de ação” é uma garantia constitucionalmente assegurada (art. 5º, XXXV, CF), não sendo possível exigir que a parte esgote as vias administrativas antes de ingressar com uma demanda judicial. (Grifei).

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO SÚMULA 426, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 43, DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Preliminar de Ilegitimidade Passiva. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras.

- Preliminar de Falta de Interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação.

TJPB - Acórdão do processo nº 00120090152115001
Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 30/04/2013.

APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA CONSORCIADA AO SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE ACIONAR QUALQUER DAS INTE- GRANTES DO CONSÓRCIO. REJEIÇÃO.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO.

- Não há dúvida da legitimidade passiva da ré, na medida em que faz parte do consórcio das seguradoras operantes no seguro

GCA

(83) 3241.6957

Av. Dom Pedro II, 705 • Centro • CEP 58013-420 • João Pessoa - PB
Rua Orlene Fernandes, 63 • sala 110 • Mel Shopping • Sapé - PB



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 11/06/2019 07:42:35

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061107443300000000021273336>

Número do documento: 19061107443300000000021273336

Num. 21904010 - Pág. 52



LACERDA SANTANA
ADVOCACIA

DPAVT, podendo ser responsabilizada pelo pagamento do capital segurado, em caso de seguro não realizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.194/74.

¶ Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo e o interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo.

TJPB - Acórdão do processo nº 20020100021316001

Órgão (4 CAMARA CIVEL) - Relator DES. FREDE-RICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO - j. em 04/04/2013.

Em acréscimo, colaciona-se abaixo entendimentos jurisprudenciais de outros tribunais acerca da matéria.

Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PROVA DE PRÉVIO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA E DA RECUSA DE PAGAMENTO - DESNECESSIDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA DEMANDA - AFASTAMENTO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

A comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo, bem como da recusa da seguradora no atendimento ao pedido, não constituem pressupostos ou condições de admissibilidade para a propositura da ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório. No caso vertente, impõe-se reconhecer o interesse processual do autor, consubstanciado no intuito de buscar na via judicial a indenização que entende fazer jus a título de seguro obrigatório (DPVAT), sob pena de ofensa à garantia constitucional do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

(TJ/SP. 31ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 00608124020128260114. Proc. nº 0060812-40.2012.8.26.0114. Desembargador Relator Paulo Ayrosa. Data do Julgamento: 07/07/2015)

Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

GCA

(83) 3241.6957

Av. Dom Pedro II, 705 • Centro • CEP 58013-420 • João Pessoa - PB
Rua Orcine Fernandes, 63 • sala 110 • Mel Shopping • Sapé - PB





LACERDA SANTANA
ADVOCACIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. DPVAT. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO.

O acesso ao Poder Judiciário não pode ser condicionado à prévia solicitação administrativa de pagamento da indenização securitária, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Precedentes desta Câmara. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.

(TJ/RS. Quinta Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 70064284797. Desembargadora Relatora Isabel Dias Almeida. Data do Julgamento: 13/04/2015)

Acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão:

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REMESSA DOS AUTOS PARA A COMARCA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

I - A falta de requerimento administrativo, não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na justiça, sob pena de violação ao direito esculpido em nossa Carta Magna art. 5º, XXXV, da CF ("A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito).

II - Apelo provido.

(TJ/MA. Segunda Câmara Cível. Apelação nº 0302982012. Proc. nº 0000158-07.2011.8.10.0102. Desembargadora Relatora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa. Data do Julgamento: 30/10/2012)

Portanto, mostra-se clara a desnecessidade do requerimento administrativo para o ajuizamento de ações de cobrança do seguro DPVAT, incorrendo em falha a sentença ao entender pela inexistência de interesse processual.

CONCLUSÃO

Assim, Digníssimo Relator, requer, com fulcro na CF/88 e demais legislação aplicável à espécie, bem como os princípios gerais do Direito, a esse Egrégio Tribunal em

GCA

(83) 3241.6957

Av. Dom Pedro II, 705 • Centro • CEP 58013-420 • João Pessoa - PB
Rua. Orcine Fernandes, 63 • sala 110 • Mel Shopping • São José - PB





LACERDA SANTANA
ADVOCACIA

149
/

dar provimento ao recurso para declarar a existência de interesse processual e anular a sentença de piso, devolvendo os autos ao Juízo de 1º grau para o devido enfrentamento do mérito.

Nestes termos,
Pede DEFERIMENTO.

João Pessoa/PB, 18 de Maio de 2017.

MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB/PB 11.662-B

(83) 3241.6957

GCA

Av. Dom Pedro II, 705 • Centro • CEP 58013-420 • João Pessoa - PB
Rua Orcine Fernandes, 63 • sala 110 • Mei Shopping • Sapé - PB



CONCLUSÃO
Especialista em Direito - 19061107443300000000021273336
2019.05.14
Assinatura Judicial / Técnico Judicial





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ
Vara Única

Processo nº 0000090-21.2016.815.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Mantenho a sentença impugnada, pelos fundamentos nela contidos;
2. **Cite-se** o réu para responder ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 331, §1º, CPC);
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TJPB.

Picuí, 28 de agosto de 2017.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes do MM. Juiz de Direito.

Picuí, 08 / 09 / 2017.

Analista/Técnico(a) Judiciário(a)



CERTIDÃO
Certifico que procedi a BAIXA do
presente AUTO DO SISTEMA. Dou fé.
Picut, 25 / 03 / 2019.
[Assinatura]
Analista Judiciária / Técnico Judiciário





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ

VARA ÚNICA DE PICUÍ
Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0000090-21.2016.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEILDO FERNANDES DE SOUZA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0000090-21.2016.8.15.0271** para o **PJe (Processo Judicial Eletrônico)** e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 22 de agosto de 2019.

ELIELTON ALVES DA SILVA
Técnico Judiciário



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUÍ/PB

PROCESSO Nº 0000090-21.2016.8.15.02

AUTOR: GEILDO FERNANDES DE SOUZA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

GEILDO FERNANDES DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada, **REQUERER A DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO.**

Termos em que,
Pede deferimento.

João Pessoa/PB, 13 de Janeiro de 2020.

MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB/PB 11.662-B





Tribunal de Justiça da Paraíba
Vara Única de Picuí

PROCESSO Nº 0000090-21.2016.8.15.0271
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEILDO FERNANDES DE SOUZA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Vistos e etc,

Homologo a desistência do recurso requerida na petição de id. [27422992](#).

Sendo assim, **certifique-se o trânsito em julgado da sentença** de id. 21904010 - Pág. 41/44 e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Picuí, data e assinatura eletrônicas.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUI

VARA ÚNICA
Rua São Sebastião, S/N - Centro - Picuí/PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83)3371-2403

Nº DO PROCESSO: 0000090-21.2016.8.15.0271
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GEILDO FERNANDES DE SOUZA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença prolatada nestes autos transitou em julgado no dia 05/06/2017.

Picuí/PB, 5 de junho de 2020.

LOURDEMAR VERAS FARES DAVID
Técnico Judiciário